

01-0622/2008

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0622 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0622 / 2008

DE

29/10/2008

PROMOVENTE:

VEREADOR

NATALINI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO PARCIAL DE IMPOSTOS
PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU - INCIDENTES SOBRE
IMÓVEIS QUE SEJAM CONSTRUÍDOS OU ADAPTADOS COM AS
MEDIDAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL QUE ESPECIFICA, INSTITUI O
PROGRAMA "EDIFICAÇÃO ECOLÓGICA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Há audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 10:50:06

00000056918-69



ARQUIVADO EM 15 / 01 / 2009

Juliane ff.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

Matéria PL 622/2008. DANIEL MARTINS GODOI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

Folha nº 01 do proc. f.s. 1
Nº 622 dec 8

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

29 OUT 2008

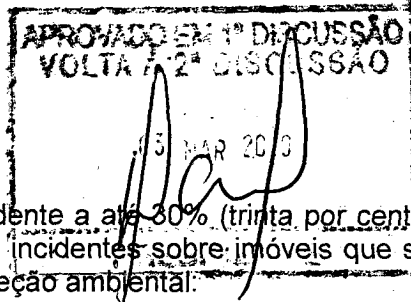
SGP.42

PROJETO DE LEI Nº.

01 - PL
01- 0622/2008

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 29 OUT. 2008
Const. Justiça, Meio Ambiente, Finanças e Planejamento
Adilson Amadeu

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO PARCIAL DE IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU - INCIDENTES SOBRE IMÓVEIS QUE SEJAM CONSTRUÍDOS OU ADAPTADOS COM AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL QUE ESPECIFICA, INSTITUI O PROGRAMA "EDIFICAÇÃO ECOLÓGICA" - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. - Fica concedida isenção parcial no valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do valor total dos Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU- incidentes sobre imóveis que sejam construídos ou adaptados com as seguintes medidas de proteção ambiental:

I - utilização de tijolo ecológico, conforme definido no § 1º deste artigo, na totalidade da parte da edificação construída em alvenaria: isenção de 10% (dez por cento) do valor total do IPTU devido;

II - instalação de telhado verde, também conhecido como telhado vivo ou ecotelhado, conforme definido no § 2º deste artigo, em todos os telhados disponíveis no imóvel para esse tipo de cobertura: isenção de 15% (quinze por cento) do valor total do IPTU devido;

III- plantio de árvore na calçada defronte ao imóvel, escolhida entre os tipos adequados à arborização de vias públicas, ou preservação de árvore já existente, observando-se a manutenção de área suficiente para sua irrigação: isenção de 5% (cinco por cento) do valor do IPTU devido.

§1º. - Define-se como tijolo ecológico, para fins fixados nesta lei, o tijolo destinado a uso na construção civil cuja fabricação empregue matérias primas diversas das tradicionais, tenha custo final mais barato para o consumidor em decorrência da utilização em sua fabricação de solo, cimento, cal, resíduos de pedreiras ou pó-de-pedra, entulho oriundo de demolições e construções e resíduos industriais, siderúrgicos ou petroquímicos, exija, exclusivamente, água para endurecer e prescindir de cozimento em fornos, sendo o produto final auto-encaixável e capaz de permitir a dispensa de acabamento.

OUTUBRO/2008 -

Viaduto Jacareí, 100- 4º andar - sala 415 - CEP 01319-900 - São Paulo - SP - Brasil - telefone: XX 55 (11) 3396-4405

e-mail: natalini@camara.sp.gov.br/Site: www.natalini.com.br

Preocupados com a preservação do meio ambiente e com o aquecimento global, utilizamos PAPEL RECICLADO.

Protocolo Legislativo - SGP.22
14:23 29/10/2008 003193

Matéria PL 622/2008. DANIEL MARTINS GODOI

14 18:50

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informações autenticadas sob
nº 12.26
Em 30/10/2012
Ass: Adelma Cicone
Adelma Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

Folha nº 02 do proc. f. 3
Nº 672 de 2008
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§2º. - Define-se como telhado verde, telhado vivo ou ecotelhado a cobertura de edificações na qual é plantada vegetação compatível, com impermeabilização e drenagem adequadas e que proporcione melhorias em termos paisagístico e termo-acústico e redução da poluição ambiental.

§3º. - Os benefícios de que tratam os incisos I, II e III do artigo 1º desta Lei poderão ser concedidos separadamente ou cumulativamente até limite máximo de 30% (trinta por cento) do total do IPTU devido.

Art. 2º. - Para obtenção da isenção de que tratam os incisos I e II do artigo 1º desta lei, o proprietário deverá apresentar, junto do pedido de isenção, além de outras eventuais exigências estabelecidas em lei, documento assinado por engenheiro devidamente inscrito em seu órgão de classe que ateste o cumprimento das condições necessárias para a concessão das isenções de que tratam aqueles dispositivos.

Parágrafo Único – O beneficiário será responsável, em todas as hipóteses desta lei, pela veracidade das informações prestadas, sob pena de perder o direito de isenção ora instituído.

Art. 3º.- Os beneficiários desta lei estendem-se aos compromissários dos imóveis, desde que devidamente documentados, e aos possuidores a qualquer título, desde que deles seja a responsabilidade pelo pagamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU-, conforme estabelecido em contrato ou termo de cessão.

Art. 4º. - O Poder Público municipal instituirá programa denominado “Edificação Ecológica” voltado para a difusão da importância e das vantagens da utilização do tijolo ecológico, da adoção de telhados verdes e do plantio de árvores nas calçadas das vias públicas municipais.

Art. 5º. - O Poder Público municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades, instituições de pesquisa, órgãos de outras esferas de governo e empresas e entidades particulares para o aperfeiçoamento do tijolo ecológico e do telhado verde, assim como para a difusão de seu emprego.

Art. 6º.- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

OUTUBRO/2008 –

Viaduto Jacareí, 100- 4º andar – sala 415 – CEP 01319-900 – São Paulo – SP. – Brasil - telefone: XX 55 (11) 3396-4405

e-mail: natalini@camara.sp.gov.br/Site: www.natalini.com.br

Preocupados com a preservação do meio ambiente e com o aquecimento global, utilizamos PAPEL RECICLADO.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

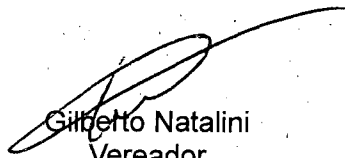
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc. fls. 4
Nº 622 de 08
CD

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 7º. – Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do ano seguinte, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de outubro de 2008



Gilberto Natalini
Vereador
Líder da Bancada PSDB/SP

OUTUBRO/2008 –

Viaduto Jacareí, 100-4º andar – sala 415 – CEP 01319-900 – São Paulo – SP – Brasil - telefone: XX 55 (11) 3396-4405

e-mail: natalini@camara.sp.gov.br/Site: www.natalini.com.br

Preocupados com a preservação do meio ambiente e com o aquecimento global, utilizamos PAPEL RECICLADO.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

Folha nº 04 do proc. fls. 5
Nº 622 de 08
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa propiciar, pela via de estímulos fiscais, algumas medidas relevantes para a proteção do meio ambiente urbano de São Paulo, além de propor um debate sobre uma mudança necessária na concepção dos edifícios a serem construídos em São Paulo.

O incentivo para a adoção do "tijolo ecológico" tem como escopo principal a harmonização da preservação do meio ambiente com a demanda crescente por moradia, sobretudo, por habitações populares.

O tijolo ecológico constitui uma excelente alternativa ao tijolo convencional por ser mais resistente, mais barato e mais ecológico, posto que, por não precisar ser queimado, não polui a atmosfera, não estimula o desmatamento e não agrava o efeito estufa. Acrescente-se que, por se feito com resíduos diversos, por ser feito com resíduos diversos, pode aproveitar a reciclagem de uma gama imensa de materiais, contribuindo decisivamente para minimizar o grave problema do lixo.

Já os "telhados verdes" ou "ecotelhados" que consistem no uso de vegetação sobre edificações com impermeabilidade e drenagem adequadas são positivos tanto para os usuários do imóvel quanto para o entorno e a cidade.

Para os primeiros, o "ecotelhado" proporciona melhorias nas condições acústicas, assim como possibilita melhorar em até 30% (trinta por cento) as condições térmicas no interior da edificação, sem que se tenha de recorrer a sistemas de climatização ou de ar condicionado artificiais. Sua adoção traz, também, mais harmonia, bem-estar e beleza para os que ocupam o imóvel, além de valorizá-lo, tornando mais visível e atrativo, quando acontecer dele ser um ponto comercial.

Em relação à cidade, esse novo e revolucionário tipo de telhado permite a manutenção da umidade relativa do ar constante no seu entorno, atrai borboletas e pássaros, purifica a atmosfera, aumenta a quantidade do verde urbano e dissipa o excesso de calor decorrente da expansão das áreas construídas, combatendo, assim, o efeito estufa.

Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro é de R \$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para 2009, R\$ 15.750.000,00 (quinze milhões e setecentos e cinquenta mil reais) para 2010 e R\$ 16.537.500,00 (dezesesseis milhões, quinhentos e trinta e sete mil e quinhentos reais) para 2011, baseada em previsão de inflação de 5% ao ano;

OUTUBRO/2008 -

Viaduto Jacareí, 100- 4º andar - sala 415 - CEP 01319-900 - São Paulo - SP - Brasil - telefone: XX 55 (11) 3396-4405

e-mail: natalini@camara.sp.gov.br / Site: www.natalini.com.br

Preocupados com a preservação do meio ambiente e com o aquecimento global, utilizamos PAPEL RECICLADO.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 05 do proc.
Nº 622 de 08
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

fls. 6

Este projeto de lei atende à condição estabelecida no inciso I do artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com valor acima estimado representando apenas 0,051% da receita total prevista de R\$ 29,4 bilhões para 2009, no Projeto Orçamentária de 2009, o que, à luz da atual situação financeira do Município, que possui, no Ativo Financeiro Disponível, conforme Balancete Patrimonial de Agosto/2008, mais de R\$ 4,3 bilhões, de forma alguma implica que qualquer perturbação no cumprimento das metas fiscais do triênio 2009-2011, prevista na Lei 14.820/2008 (LDO/2009). Ressalte-se que a já mencionada receita prevista na Proposta Orçamentária 2009, de R\$ 29,4 bilhões, suplanta largamente a estimativa da LDO/2009, que é de R\$ 26,3 bilhões.

Desnecessária é a justificativa para um apoio governamental ao plantio de árvores pela própria auto-evidência dos benefícios que tal medida acarreta.

No que tange às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, elas serão juntadas à presente propositura momento oportuno.

Face o exposto, solicitamos aos Nobres Edis desta Câmara a aprovação deste projeto, na certeza de que ele, uma vez aprovado e implantado, importará na melhoria da qualidade de vida em nossa cidade.

OUTUBRO/2008 -

Viaduto Jacareí, 100- 4º andar - sala 415 - CEP 01319-900 - São Paulo - SP - Brasil - telefone: XX 55 (11) 3396-4405

e-mail: natalini@camara.sp.gov.br Site: www.natalini.com.br

Preocupados com a preservação do meio ambiente e com o aquecimento global, utilizamos PAPEL RECICLADO.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-622/08 30/10/2008 (a) GA

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

30/10/08

[Signature]

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

30/10/08

^

[Signature]

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSÓRIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>30/10/08</u>	AS	<u>17h</u>
POR	<u>Raimundo</u>		
SALDA:	AS:	h	ASS:

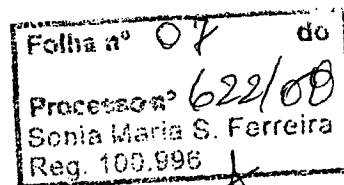
Srta. <u>Ariadne</u>
Efetuar pesquisa.
SP <u>01</u> / <u>10</u> / <u>2008</u>

[Signature]
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
CAB/SP nº 106.926

Pesquisa eletrônica.
04/11/2008

Seguam (anexo(s) / 2) documento(s) de	
ns. 07/a 17	12/11/08

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 0205/07, que dispõe sobre a concessão de isenção parcial dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU incidentes sobre imóveis que sejam adequados às medidas de proteção ao meio ambiente que especifica;
- PL nº 0400/06, de autoria do então Vereador Ricardo Montoro, que dá nova redação ao art. 17 da Lei 10.365, de 22 de setembro de 1987;
- PL nº 0786/97, de autoria do Vereador Goulart, que dispõe sobre estímulo à arborização no Município de São Paulo;
- PL nº 079/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que obriga o Poder Executivo a conceder desconto de 1,5% do IPTU (Imposto Predial Territorial e Urbano) a todos os proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo, que plantarem árvores na parte da frente de suas residências.

Cópias dos citados projetos de lei acompanha esta informação.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

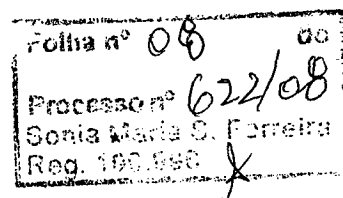
Raimundo Batista

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 205 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA**

Voltar

Imprimir

**PROJETO DE LEI 205/2007**

do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre a concessão de isenção parcial dos Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU incidentes sobre imóveis que sejam adequados às medidas de proteção ao meio ambiente que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica concedida isenção parcial no valor correspondente a até 45% (quarenta e cinco por cento) do valor total dos Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU relativos a imóveis nos quais sejam tomadas as seguintes medidas de proteção ao meio ambiente:

I - instalações que aproveitem a energia solar de modo a que ao menos 20% (vinte por cento) do consumo de energia elétrica no imóvel seja fornecido por essa fonte energética alternativa: isenção parcial de até 10 (dez por cento) do valor do IPTU devido;

II - instalações que possibilitem o reuso de ao menos 50% (cinquenta por cento) da água consumida no âmbito do imóvel: isenção parcial de até 10% (dez por cento) do valor do IPTU devido;

III - manutenção de no mínimo 15% (quinze por cento) da área do imóvel, inclusive contando-se nesse total aquela construída e agregada verticalmente, como área verde, de modo a permitir a sua permeabilização pelo recolhimento das águas pluviais: isenção parcial de 10% (dez por cento) do valor do IPTU devido; ou, manutenção de no mínimo 30% (trinta por cento), ou mais, da área do imóvel, inclusive contando-se nesse total aquela construída e agregada verticalmente, como área verde, de modo a permitir a sua permeabilização pelo recolhimento das águas pluviais: isenção de até 20% (vinte por cento) do valor do IPTU devido;

IV - plantio e/ou manutenção de uma árvore, com no mínimo 8 (oito) centímetros de circunferência, contados a 01 (um) metro do solo, na área de testada do imóvel: isenção parcial de até 05% (cinco por cento) do valor do IPTU devido.

Parágrafo único. Os benefícios de que tratam os incisos I, II, III e IV do artigo 1º desta lei poderão ser concedidos cumulativamente até o limite máximo de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do IPTU devido.

Art. 2º Para obtenção da isenção de que tratam os incisos I e II do artigo 1º desta lei o proprietário deverá apresentar, junto do pedido de isenção, documentos assinados por engenheiros devidamente habilitados e inscritos em seus órgãos de classe que atestem a existência, no imóvel, de instalações que possibilitem o reuso de ao menos 50% (cinquenta por cento) da água nele consumida e/ou de instalações que permitam que ao menos 50% (cinquenta por cento) da energia nele consumida seja decorrente do aproveitamento de energia solar.

Art. 3º Para obtenção das isenções de que tratam os incisos III e IV do artigo 1º desta lei bastará que o proprietário a requeira desde que assine declaração de que o imóvel satisfaz as exigências legais necessárias às isenções, comprometendo-se com a veracidade de seu conteúdo, sob pena de perda da isenção, acrescida de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU devido, sem prejuízo das sanções de natureza penal cabíveis.

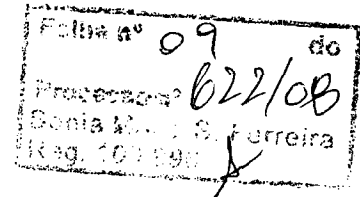
Art. 4º Os benefícios desta lei estendem-se aos compromissários de imóveis, desde que devidamente documentados, e aos possuidores a qualquer título, desde que deles seja a responsabilidade pelo pagamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, conforme expresso em contrato de locação ou termo de cessão.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



Voltar

Imprimir

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital |

São Paulo, 3 de Novembro de 2008 |

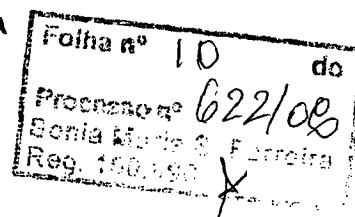
- Contato |
- Mapa do site |

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 400 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir



PROJETO DE LEI 400/2006

do Vereador Ricardo Montoro (PSDB)

"Dá nova redação ao artigo 17 da Lei 10.365, de 22 de setembro de 1987.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º - O artigo 17 da Lei 10.365, de 22 de setembro de 1987, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 - Será concedido, pelo órgão fiscal municipal competente, desconto na parcela territorial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU:

I. de até 100%, ao imóvel que apresente parcela territorial de proteção ambiental classificada pelo órgão ambiental municipal competente como Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme requisitos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza Natural, cuja vegetação arbórea seja gravada com cláusula de preservação permanente ou perpetuada;

II. de até 50%, ao imóvel que apresente área permeável superior em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) ao índice de permeabilidade mínimo exigido pela legislação edilícia incidente,

§ 1º - A classificação do imóvel para fins do benefício, a ser concedido anualmente, dependerá de requerimento do interessado, instruído com laudo técnico de profissional habilitado, deferido pelo órgão ambiental municipal.

§ 2º - O percentual de desconto de que trata o inciso I deste artigo será correspondente ao respectivo Índice de Área Protegida, cujo valor será obtido pela relação entre a área de proteção ambiental e a área total do imóvel, com a aplicação da seguinte fórmula:

Índice de Área Protegida =

Área de proteção ambiental x 100

Área total do imóvel

§ 3º - O percentual de desconto de que trata o inciso II deste artigo será correspondente ao respectivo Índice de Permeabilidade, cujo valor será obtido pela relação entre a área permeável e a área total do imóvel, com a aplicação da seguinte fórmula:

Índice de Permeabilidade =

Área permeável x 50

Área total do imóvel

§ 4º - Constatada desconformidade do imóvel em relação às condições exigidas, a Prefeitura cancelará o benefício previsto neste artigo, sendo devido integralmente o Imposto Territorial do exercício em que ocorrer a infração.

Art. 3º - A Prefeitura regulamentará esta lei em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

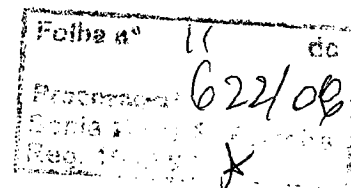
Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se necessário suplementadas.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de junho de 2006. Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

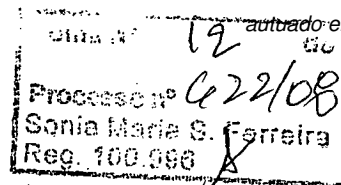
[Imprimir](#)



Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital |

São Paulo, 3 de Novembro de 2008 |

- [Contato](#) |
- [Mapa do site](#) |



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0786/1997

**Dispõe sobre estímulo à arborização
no Município de São Paulo, e dá
outras providências.**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

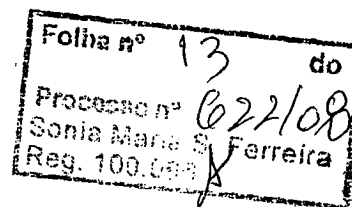
Art. 1º – Os proprietários de terrenos ou lotes localizados dentro do perímetro urbano do Município de São Paulo, com área construída ou não, destinada a todos os tipos de utilização ou finalidade, inclusive quando condomínios, com uma ou mais faces voltadas para a via pública, deverão manter cultivadas árvores em cada uma das calçadas fronteira aos citados terrenos, na quantidade e na forma estabelecidas nesta lei:

1º – Fica estabelecido o mínimo de 1 (uma) árvore por lote ou terreno, quando a metragem da testada do terreno for igual ou inferior a 10 (dez) metros.

2º – Na hipótese da testada do terreno ser superior a 10 (dez) metros será cultivada uma árvore a cada 10 (dez) metros ou fração.

3º – Na parte da calçada adjacente a cada árvore será mantido canteiro para fixação da árvore e absorção de água pluvial de no mínimo 2000 cm² (dois mil centímetros quadrados).

4º – Entende-se por calçada a área construída de livre acesso ao público pedestre localizada nas vias públicas entre a linha de testada dos terrenos e lotes e a guia contígua à pista de rolamento de veículos.



5º -- São consideradas árvores, para os fins previstos nesta lei, as plantas vivas fixas ao solo que atinjam na idade adulta altura superior a 2 (dois) metros, com caule a 20 (vinte) centímetros do solo com no mínimo 8 (oito) centímetros de circunferência.

6º -- O espaçamento entre as árvores a que se refere esta lei deverá ser de no mínimo 4 (quatro) metros.

7º -- Nos locais onde for inviável, por motivo tecnicamente justificável, o plantio de árvores, essa poderá ser substituída por arbusto decorativo de porte arbóreo, plantado em canteiro localizado no solo ou removível.

8º -- As guias rebaixadas para entrada e saída de veículos nos citados lotes e terrenos deverão ser construídas de modo a respeitar o disposto nesta lei.

9º -- Nos imóveis a que se refere esta lei, cuja área frontal for destinada ao estacionamento de veículos, serão reservados canteiros laterais para o plantio de árvores a que se refere esta lei.

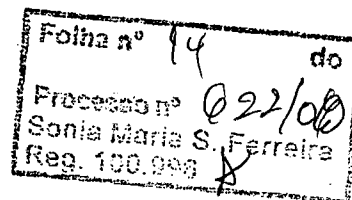
10º -- Nos imóveis com testada com metragem igual ou inferior a 5 (cinco) metros poderão substituir o plantio de árvores a que se refere esta lei por arbusto decorativo de porte arbóreo adequado às dimensões do local.

Art. 2º -- Os terrenos ou lotes de que trata esta lei, que não cumprirem o que nela está disposto, pagarão adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor do IPTU -- Imposto Predial e Territorial Urbano.

1º -- O adicional a que se refere este artigo será cobrado junto com o imposto não podendo ser desmembrado um do outro.

2º -- No documento de cobrança do referido imposto constará desconto padrão de 20% (vinte por cento) do valor a ser cobrado que o proprietário poderá abater se tiver cumprido o disposto nesta lei.

3º -- O abatimento do desconto padrão sem o cumprimento do disposto na presente lei implicará em multa no de 50% (cinquenta por cento) do valor anual do IPTU -- Imposto Predial e Territorial Urbano referente ao imóvel em questão.



4º -- Os imóveis isentos do pagamento de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, terão como condição de isenção, além de outras especificadas em lei própria, o cumprimento do disposto nesta lei no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de sua publicação sob pena de revogação da referida isenção.

Art. 3º -- As multas arrecadadas com base nesta lei serão destinadas exclusivamente para os seguintes fins:

I -- Plantio, cultivo e conservação de árvores e plantas nas ruas, praças, parques, canteiros centrais de avenidas e outras áreas pertencentes ao patrimônio público municipal;

II -- Criação de canteiros e viveiros de mudas de árvores e plantas a serem fornecidas à população para atendimento ao disposto nesta lei;

III -- Instalação, sempre que possível com a colaboração da iniciativa privada de protetores para as mudas plantadas;

IV -- Reflorestamento das áreas de proteção aos mananciais, das margens dos rios e córregos e dos locais ameaçados de erosão existentes no Município de São Paulo.

Art. 4º -- O plantio de árvores e plantas a que se refere esta lei deverá ser orientado por normas emanadas do Poder Público estabelecendo quais as espécies mais adequadas a cada local de plantio e a cada bairro, quando for o caso, levando-se em consideração sua situação geográfica e a continuidade histórica de seu processo de arborização.

Art. 5º -- Fica proibido o abate de árvores adultas plantadas nas vias e logradouros públicos do Município, exceção feita quando absolutamente indispensável, de acordo com laudo técnico e ordem escrita da autoridade competente, para a segurança das pessoas, para a preservação do patrimônio público e privado, para a melhoria do sistema viário ou para a construção de obra pública.

Parágrafo único -- Quando for imprescindível, nos termos desta lei, a remoção de uma árvore, será priorizado seu transplante à seu abate.

Folha nº	15	do
Processo nº	622/08	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Art. 6º -- Fica proibido o abate de árvores adultas em áreas de propriedade particular por servidores do Poder Público Municipal, exceto nas condições e nos termos do artigo anterior.

Art. 7º -- A infração do disposto nesta lei, por particular ou agente do Poder Público, implicará em multa no valor de 3000 (três mil) UFIR, dobrada a cada reincidência.

Art. 8º -- O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º -- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em agosto de 1997.


ANTONIO GOULART DOS REIS



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 18

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0079/1995

Folha nº 16	do
Processo nº 622/08	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.000	

Obriga o Poder Executivo a conceder desconto de 1,5% do IPTU (Imposto Predial Territorial e Urbano) a todos os proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo, que plantarem árvores na parte da frente de suas residências, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a conceder desconto de 1,5% do IPTU (Imposto Predial Territorial e Urbano) a todos os proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo, que plantarem árvores na parte da frente de suas residências.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

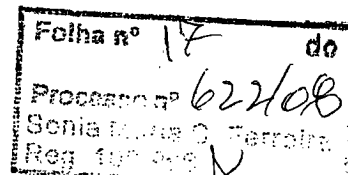
Hadih Mutran
HADIH MUTRAN
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 01.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 12/11/08 às 16h30
RF 11257

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Agualdo Funes Leão
Secretaria da Comissão de Constituição e Justiça e
Legislação Municipal
14/11/2008

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/11/08 às 14h40 n
POR *[Assinatura]*
SAÍDA: 27/11 ÀS: 13 h 50 ASS: *[Assinatura]*

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 12 10 109

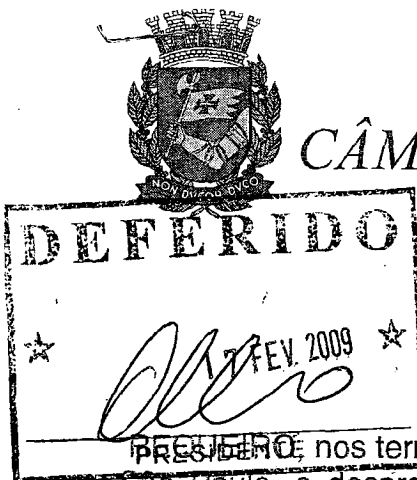
[Assinatura]
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

70024

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 17 fls.
Arquivado em 15-01-2009
O Func.º *[Assinatura]*

[Assinatura]
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 18-19 e folha de informação
sob nº 20 24/02/09
[Assinatura]
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

13 - RDS
13- 00124/2009

RESOLUÇÃO, nos termos do artigo 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria de vereadores da bancada do PSDB:

Carlos Bezerra Jr.:

- PL 433/2001; PL 660/2001; PL 677/2001; PL 83/2002; PL 93/2002; PL 196/2002; PL 87/2003; PL 225/2003; PL 577/2003; PL 894/2003; PL 142/2004; PL 254/2004; PL 185/2005; PL 186/2005; PL 188/2005; PL 190/2005; PL 257/2005; PL 572/2005; PL 327/2006; PL 329/2006; PL 330/2006; PL 629/2006; PL 193/2007; PL 449/2007; PL 533/2007; PL 46/2008; PL 225/2008; PL 236/2008.
- PR 33/2001; PR 25/2002; PR 13/2003.
- PLO 9/2001; PLO 22/2001.

Gilberto Natalini:

- PL 250/2002; PL 670/2002; PL 48/2003; PL 186/2003; PL 216/2003; PL 362/2003; PL 396/2003; PL 468/2003; PL 601/2003; PL 698/2003; PL 794/2003; PL 260/2004; PL 376/2004; PL 196/2007; PL 197/2007; PL 286/2007; PL 363/2007; PL 376/2004; PL 532/2007; PL 645/2006; PL 665/2006; PL 690/2006; PL 619/2007; PL 533/2007; PL 618/2007; PL 691/2008; PL 623/2008; PL 622/2008; PL 587/2008; PL 576/2008; PL 545/2008; PL 541/2008; PL 538/2008; PL 485/2008; PL 484/2008; PL 415/2008; PL 378/2008; PL 328/2008; PL 327/2008; PL 326/2008; PL 309/2008; PL 281/2008; PL 275/2008; PL 274/2008; PL 135/2008.
- PR 25/2003; PR 8/2004; PR 18/2006; PR 1/2007; PR 3/2007; PR 6/2007; PR 2/2008.

Gilson Barreto:

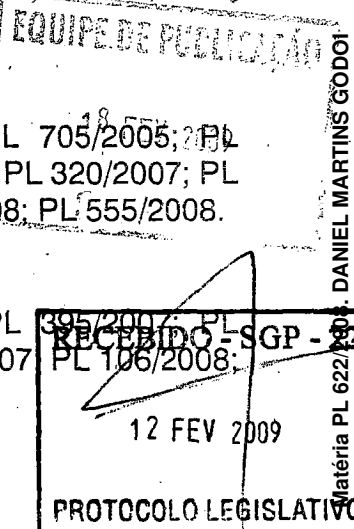
- PL 1209/1995; PL 246/1997; PL 335/2007; PL 336/2007; PL 675/2007; PL 855/2007; PL 856/2007; PL 193/2008; PL 220/2008; PL 479/2008; PL 608/2008; PL 648/2008; PL 666/2008.

Juscelino Gadelha:

- PL 233/2005; PL 629/2005; PL 698/2005; PL 704/2005; PL 705/2005; PL 13/2006; PL 243/2006; PL 345/2006; PL 680/2006; PL 16/2007; PL 320/2007; PL 551/2007; PL 816/2007; PL 853/2007; PL 290/2008; PL 550/2008; PL 555/2008.

Mara Gabrielli:

- PL 178/2007; PL 254/2007; PL 258/2007; PL 286/2007; PL 395/2007; PL 485/2007; PL 636/2007; PL 740/2007; PL 857/2007; PL 859/2007; PL 106/2008.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

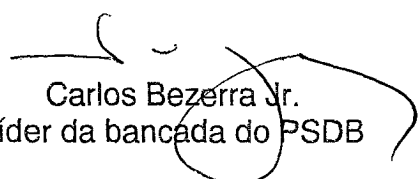
Folha nº 16	Quantidade em 00:00:00.
Nº 01-06722 de 2008	fls. 22
Lucas Manuel M. T. Alves Soto	

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
FE 11.234

Liderança do PSDB

PL 199/2008; PL 204/2008; PL 205/2008; PL 267/2008; PL 221/2008; PL 435/2008; PL 457/2008; PL 478/2008; PL 491/2008; PL 582/2008; PL 684/2008; PL 685/2008.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.


Carlos Bezerra Jr.
Líder da bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

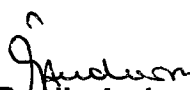
do processo nº 01-0622 de 2009, § 24.02.09 (a) Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

26 / 02 / 2009

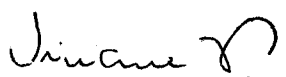

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

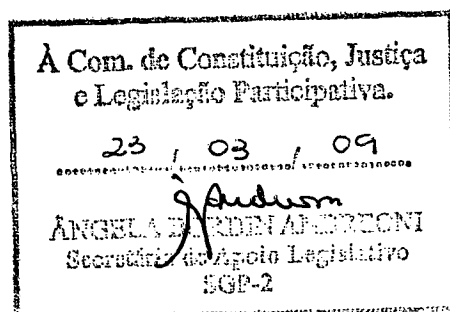
À SGP.2 - Senhora Secretária,

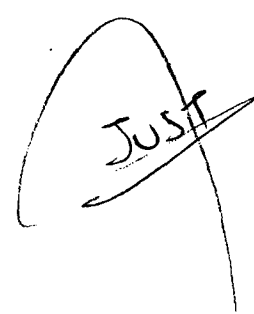
Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 124 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 24 de 02 de 2009.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33





RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 26/3/09 às 17h
RF

SOLANGE DE ALMEIDA SANTOS
R. 10001
Secretária

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador/A Nobre Versadora

Pelo(a) _____
Cabeçalho _____
Lugar _____
Data _____

03-08-2009

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 da R.L.

RECEBIDO IIA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/04/09 As 18:00 h
POR Adora
SAÍDA: AS: h APO:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Enque(m) (unidade(s) posto data (elemento(s) rubricado(s)
sob nº 21a 23 e link de informação nº 114/1408

SECRETARIA



16 - PAR
16- 00113/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 21 do pros.
nº 01-622 do 20 08
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.201

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 622/08.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis construídos ou adaptados com medidas de proteção ambiental consistentes na utilização de tijolo ecológico, instalação de “ecotelhado”, ou plantio de árvore na calçada defronte ao imóvel, bem como institui o programa “Edificação Ecológica”.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, III e 156, I da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

De fato, como assevera M. Seabra Fagundes “a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações” (RDA 58/1).

O artigo 13, III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, bem como a competência para legislar sobre isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica do Município não impôs nenhuma restrição.

Corroborando nossa assertiva veja-se a ementa do pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.766-0, que “mutatis mutandis” aplica-se ao presente caso:

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos – inoccorrência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira e tributária – Improcedência da arguição de inconstitucionalidade”. (in “Justitia”, jan/mar 94, pág. 129)

Ressalte-se, ainda, os julgados do Supremo Tribunal Federal abaixo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.809-5 Espírito Santo

Data do Julgamento: 14/06/2007

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA O DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

22
01-622
68

1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.304-7 Rio Grande do Sul

Data do Julgamento: 04/10/2000

EMENTA: Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais.

II – Isenção e privilégio.

III – Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar, em regra, descabida, se a lei impugnada tem caráter de simples autorização ao Poder Executivo, subordinada a sua utilização à edição de regulamento para a qual sequer se estabeleceu prazo: precedentes. (grifo nosso)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.659 – Santa Catarina

Data do Julgamento: 03/12/2003

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (grifo nosso)

Quanto aos requisitos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal informa o Nobre Vereador às fls. 04/05 que a renúncia decorrente da aprovação do presente projeto de lei foi considerada quando da elaboração do orçamento em vigor, bem como que a aprovação do projeto não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, cabendo à Comissão de mérito competente a análise do conteúdo da referida informação.

Registre-se, ainda, que a competência legislativa desta Casa igualmente se faz presente no que tange à temática de proteção do meio ambiente – abordada de modo reflexo no projeto e de modo mais direto no art. 4º – na medida em que tanto a Constituição Federal (artigos 23, VI e 225) quanto a Lei Orgânica do Município (artigos 7º, I e 180) impõem ao Poder Público o dever de preservação e recuperação do meio ambiente. Anote-se, por oportuno, que a previsão a tal respeito contida no projeto situa-se no campo das diretrizes, da orientação a ser seguida pelo Poder Público Municipal como um todo, não se tratando de determinação de realização de atos concretos por parte do Executivo, a qual, se existente, poderia ensejar questionamentos acerca da quebra do princípio da separação de Poderes.

Em síntese, sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, pois, consoante já salientado, encontra fundamento nos dispositivos contidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.



Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/4/09

A large, stylized, handwritten signature or mark, possibly reading "Kavine", written in black ink on a white background. The mark is composed of several overlapping loops and strokes, with the word "Kavine" written in a cursive script at the bottom right.

Alno Jatin

~~Wilkinson~~
~~Antonin~~

~~Alfred~~
~~Notarius~~

For Olympia

~~Spalding Trust~~

10622 08-
John Carlson

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 4 / 09

Pág. 87 Col. 3

Conferido

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 16 / 4 / 09

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 16/04/09 às 13 h
Eliane Corrêas Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>Jose F. Enock Zela</i>	
Secretário da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.	
Em 23/04/09	
Assinado	
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.L.	

Seguindo em anexo () nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado () sob folha
n. 042

Em 18/05/09

Protocolado em 24/05/2015 00:00:00.
nº 622 de 20 05. 29
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 27de maio de 2009.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario - DEM) – Estão abertos os trabalhos da audiência pública, convocada para o dia de hoje.

Primeiro item, PL 41/07, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, que estabelece diretrizes novas de uso e ocupação do solo e funcionamento de estabelecimentos referentes à construção, instalação, reforma, ampliação e utilização de Aeródromos, Heliportos e Helipontos no território municipal de acordo com a lei Nº 3.430/02. Não havendo ninguém inscrito dou como realizada a audiência do PL 41/07.

Item 2, PL 362/08, de autoria do nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues, que acrescenta incisos XIV e XV ao artigo 7º da Lei 14.223/06 e dá outras providências. Nomes, logotipos e logomarcas de instituições religiosas de saúde passarão a ser consideradas anúncios. O relator é o nobre Vereador Paulo Frange. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência do PL 362/08.

Item 3, PL 38/09, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo utilizarem para o acondicionamento de produtos e mercadorias embalagens biodegradáveis ou reutilizáveis o relator e o nobre Vereador Paulo Frange. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 38/09.

Item 4, PL 211/09, de autoria do nobre Vereador Penna, dispõe sobre a alimentação controlada dos PCBs e de seus resíduos e descontaminação e de iluminação de transformadores, capacitadores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs e dá outras providências. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 211/09.

Item 5, PL 259/08, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, dispõe sobre a alteração da classificação do zoneamento urbano da Praça Tebicuari de ZER para ZCL, do vigente, do vigente Plano Diretor, codlog 19024-1, cep. 05085-030, Subprefeitura da Lapa, e dá outras providências. Relator, nobre Vereador Juscelino Gadelha. Não há inscritos, portanto,

dou como realizada a audiência pública do PL 259/08.

Item 6, PL 274/08, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que institui no Município de São Paulo o Programa de Incentivo de Uso de Tijolo Ecológico e dá outras providências. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 259/08.

Item 7, o PL 415/02, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, que institui o Programa sócio-ambiental cooperativa de catadores de materiais recicláveis e dá outras providências. Relator, nobre Vereador Juscelino Gadelha. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 415/02.

Item 8, PL 622/08, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre a concessão de isenção parcial de IPTU incidente sobre imóveis que sejam construídos ou adaptados com as medidas de proteção ambiental que especifica. Institui o Programa Edificação Ecológica e dá outras providências. Relator, nobre Vereador José Ferreira Zelão. Não há inscritos os que concordam com o relator permaneçam como estão. (Pausa) Está aprovado. Dou como realizada a audiência pública do PL 622/08.

Item 9, PL 623/08, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que institui no âmbito do Município de São Paulo o Programa Edifício Seguro que dispõe sobre a inspeção obrigatória preventiva e periódica das instalações elétricas das instalações elétricas das edificações com mais de 10 anos de uso de natureza pública ou privada, industrial, comercial, residenciais e de serviços e dá outras providências. Relator, nobre Vereador José Ferreira Zelão. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 623/08.

Item 10, PL 660/06, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que declara de utilidade pública e autoriza a exploração de área para a criação de Parque Ecológico da Cabeceira do Aricanduva situado no Distrito de Iguatemi, Subprefeitura de São Mateus. Relator, nobre Vereador Juscelino Gadelha. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 660/06.

Item 11, PL 666/08, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre definição e enquadramento de zoneamento referente a alteração de perímetro situado na divisa

das ZEIS com conjuntos habitacionais em Cidade Tiradentes. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 666/08.

Não havendo mais nada a tratar dou como encerrada a audiência pública.

Segue 21 juntado S neste data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
n° 28 A 30

Em 08/09/2009
Inamar Alves da Costa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº	28	do
Processo	01 622/08	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

fls. 34

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE.**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 03 de junho de 2009

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Cumprimento todos e damos início à audiência pública. Item 1, PL 14/09, do Vereador Juscelino Gadelha, vou adiar para uma próxima oportunidade.

Item 2, PL 24/09, do Vereador Adilson Amadeu, dispõe sobre o Programa Automotivo de Responsabilidade Ambiental, que institui o Selo Roda Verde, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Relator Vereador Paulo Frange. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 24/09.

Item 3, PL 125/09, do Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre alteração do parágrafo 10, do artigo 13, da Lei 14.223, de 26.9.2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem humana no Município de São Paulo e dá outras providências, referentes a anúncios em imóveis que abrigam mais de um contribuinte. Relator José Ferreira – Zelão. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 125/09.

Item 4, PL 131/09, do Vereador Roberto Tripoli, dispõe sobre a criação do Grupo de Atendimento Emergencial para Animais Silvestres de Vida Livre - GAEAS, no Município de São Paulo e dá outras providências. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 131/09.

Item 5, PL 237/2008, do Vereador Eliseu Gabriel, cria o Parque Municipal do Casarão do Anastácio e dá outras providências. Relator Chico Macena. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 237/08.

Item 6, PL 275/2008, do Vereador Gilberto Natalini, institui no âmbito do Município de São Paulo o Programa Municipal de Descarte, Coleta e Armazenamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras - REOLEO, proíbe o descarte desse tipo de material nas condições que especifica e dispõe sobre a conscientização da população sobre o tema e dá outras providências. Relator Vereador Juscelino Gadelha. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 275/08.

Item 7, PL 38/09, do Vereador Cláudio Fonseca, dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo utilizarem para o acondicionamento de produtos, mercadorias e embalagens biodegradáveis ou reutilizáveis. Relator Vereador Paulo Frange. A Engenheira Sílvia está inscrita para falar.

A SRA. SÍLVIA – Cumprimento e agradeço a todos pela oportunidade de poder expor o ponto de vista. Trabalho na Plastivida, Instituto Socioambiental dos Plásticos, que está totalmente de acordo com esse Projeto de Lei, porque o espírito do Vereador é, de alguma forma, coibir o uso excessivo das sacolas nos supermercados, ou seja, que a utilização de sacolas reutilizáveis ou biodegradáveis é uma forma de atingir esse objetivo nobre do Vereador.

A única observação é que sugerimos que a redação do terceiro artigo seja modificada, uma vez que hoje já tem Norma Técnica, da ABNT, sobre a biodegradação e compostagem. Dessa forma, sugerimos que a redação seja que os plásticos, as sacolas plásticas denominadas biodegradáveis devam atender à norma de biodegradação e compostagem da ABNT, a normal atual e as que vierem a suceder.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Obrigado. Sugiro à senhora que tanto o autor do projeto o Vereador Claudio Fonseca, quanto o relator, nem que for pela internet, que a senhora faça contato com eles e passe a sua sugestão, que ele poderá acatá-la.

A SRA. SÍLVIA – Já fizemos isso.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Está bom. Sra. Joselina Bastos, assessora do Vereador.

A SRA. JOSELINA BASTOS – Cumprimento todos. Queremos manifestar nossa concordância com a solicitação da Engenheira Sílvia, já fizemos a nossa sugestão de redação para a qual obtivemos sua aprovação, ficando o artigo terceiro com a seguinte redação: “As embalagens plásticas devem atender às normas de biodegradação e compostagem estabelecidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, as atuais e as que sucederem.”

Gostaria aproveitar e dizer que em Guarulhos já tem a Lei 6481, que proíbe o uso de sacolas plásticas, sancionada pelo Sr. Prefeito Sebastião Almeida, vemos também manifestações na população, de iniciativa própria, independentemente de obrigatoriedade, de não usar ou desestimular o uso da sacola plástica. Na padaria perto da minha casa, por exemplo, já

oferecem para os fregueses uma sacola de pano reutilizável.

A nossa preocupação é que a discussão do meio ambiente chegue à população e tenha um caráter educativo, mas não queremos trazer nenhum prejuízo a nenhuma forma de produção que esteja em andamento, e não queremos também que haja prejuízo ao Meio Ambiente.

A polêmica que a Engenheira Sílvia levantou é que tem a questão do óxido-biodegradável e do biodegradável. Não queremos entrar nessa polêmica.

Então, concordamos em seguir as orientações da ABNT.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinário) - Agradeço a assessora do Vereador e como não há mais inscritos, dou como realizada a audiência pública.

Item 8 é o PL 211/09 do nobre Vereador Penna que dispõe sobre a eliminação controlada dos PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e da eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs, e dá outras providências.

Não há inscritos, então dou como realizada esta audiência pública.

Item 9 é o PL 259/08 do nobre Vereador Francisco Chagas que dispõe sobre a alteração da classificação do zoneamento urbano da Praça Tebicuari, de ZER para ZCL, do vigente Plano Diretor, codlog 190024-1, CEP 05085-030, Subprefeitura da Lapa, e dá outras providências. Vereador Juscelino Gadelha é o relator. Dou como realizada esta audiência pública, por não haver inscritos.

O item 10 é o PL 274/08 do nobre Vereador Gilberto Natalini que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Incentivo de Uso do Tijolo Ecológico e dá outras providências. Relator é o Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão.

Não há inscritos, então, dou como realizada a audiência pública.

Item 11 é o PL 415/02 do Vereador Adriano Diogo que institui o Programa Sócio-ambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclado e dá outras providências. O relator é o Vereador Juscelino Gadelha.

Não havendo inscritos, dou como realizada a audiência pública.

O item 12 é o PL 622, meu e do Vereador Gilberto Natalini dispõe sobre a concessão e isenção parcial de IPTU incidente sobre imóveis que sejam construídos ou adaptados com as medidas de proteção ambiental que especifica, institui o Programa de Edificação Ecológica e dá outras providências. O relator é o Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão.

Como não há inscritos, dou como realizada a audiência pública.

O item 13 é o PL 623/08 do Vereador Gilberto Natalini que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Edifício Seguro que dispõe sobre inspeção obrigatória, preventiva e periódica das instalações elétricas das edificações com mais de dez anos de uso, de natureza pública ou privada, industriais, comerciais, residenciais e de serviços e dá outras providências. O relator é o Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão.

Como não há inscritos, dou como realizada a audiência pública.

O item 14 é o PL 660/06 do Vereador Toninho Paiva. Declara de Utilidade Pública e autoriza a desapropriação da área para a criação do Parque Ecológico da Cabeceira do Aricanduva, situado no Distrito do Iguatemi, Subprefeitura de São Mateus. Relator é o Vereador Juscelino Gadelha.

Como não há inscritos, dou como realizada a audiência pública.

O item 15 é o PL 666/08 do Vereador Gilson Barreto que dispõe sobre a definição de enquadramento de zoneamento referente à alteração do perímetro situado na divisa das ZEIS com conjuntos habitacionais em Cidade Tiradentes.

Como não há inscritos, dou como realizada a audiência pública.

Os assessores do Vereador Juscelino Gadelha estão presentes? Gostaria de conversar com os senhores.

Como não há mais matérias para esta sessão, estão encerrados os trabalhos.

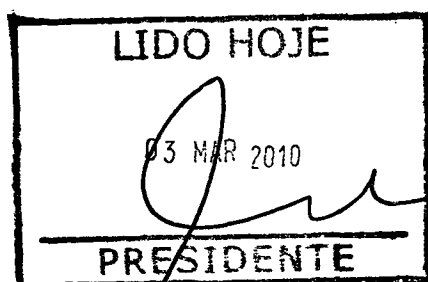
Dentro de 15min iniciaremos a sessão ordinária.

RECEBIDO SGP-21

Em 03/03/10

Marcia Garoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RE 61530

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 31 a 34
Em 05/03/2010
Ass: *[assinatura]*
Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RE 10.742



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

33

Folha nº 31 do proc.
nº 01.622 de 2008
Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 000.742

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 622/08.

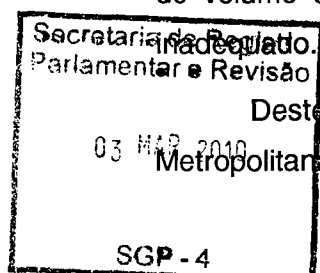
Trata-se do **Projeto de Lei nº 622/08**, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que *dispõe sobre a concessão de isenção parcial de Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU – incidentes sobre imóveis que sejam construídos ou adaptados com as medidas de proteção ambiental que especifica, institui o Programa Edificação Ecológica, e dá outras providências.*

A propositura tem como objetivo propiciar, por via de estímulos fiscais, algumas medidas relevantes para a proteção do meio ambiente urbano de São Paulo, além de propor um debate sobre uma mudança necessária na concepção dos edifícios a serem construídos em São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se **pela legalidade** do presente Projeto de Lei.

Os grandes aglomerados urbanos têm se caracterizado, ao longo do tempo, por formas de ocupação do espaço que agravam problemas ambientais e produzem impactos negativos sobre a população, como no caso de enchentes, da falta de locais para a destinação adequada de resíduos sólidos, da impermeabilização excessiva do solo e da formação das ilhas de calor.

Neste contexto, a formulação de políticas públicas que visem à minimização ou à reversão deste quadro são fundamentais para a promoção da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade na cidade. Desta forma, as medidas constantes do projeto de lei em questão contribuem, sem dúvida, para a concretização destes objetivos, tendo em vista que a instalação de telhados verdes, além de propiciar benefícios ambientais e paisagísticos ao meio urbano, favorece as condições de conforto interno das edificações. Por outro lado, o aproveitamento de resíduos da construção civil pode auxiliar na diminuição do volume de materiais encaminhados aos aterros, muitas vezes descartados de modo



Deste modo, no que se refere ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à propositura

PL 622/08

fls. 39


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	32	do proc.
nº	01-622	de 2008
Carla M. P. P. P.		
Assistente Parlamentar		
RP-100.242		

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 622/08.

apresentada, considerando que a adoção dos mecanismos apontados na iniciativa poderá ganhar significativo impulso com a concessão dos incentivos fiscais previstos.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra nada a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Posiciona-se, portanto, com parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 622/08.

Sala das Comissões Reunidas, em 03/03/10

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Alcides Prado
Paulo Frazão

Tomaz Paim
Polina Velloso

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Alcides Prado
Paulo Frazão

Adilson Amador
Luiz Faria

ATILIO FERNANDES

Passemos ao item seguinte.

Folha nº	33	do proc.
nº	01-622	de 2008
Carla M. Façoni		
Assistente Parlamentar		
85.122/42		

- "PL 622/2008, do Vereador NATALINI (PSDB) Dispõe sobre a concessão de isenção parcial de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - incidentes sobre imóveis que sejam construídos ou adaptados com as medidas de proteção ambiental que especifica, institui o Programa Edificação Ecológica, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido seguinte: (Parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 622/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº -34-
do processo n.º 01.622 de 20 08 05/03/2010 (a)

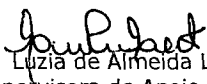
Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 12

À SGP-2

Sra. Secretária

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação na 85ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 03 de março de 2010.

05/03/2010


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

05/03/2010


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2